LEI ORDINÁRIA N° 1.384, DE 08 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Delfim Moreira, nos termos do Art. 100, §3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No âmbito do Município de Delfim Moreira, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que alude o Art. 100, §3º e §4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial, cujo valor bruto apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município, de forma atualizada, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§1º. Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o *caput*.

§2º. Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório da obrigação de pequeno valor.

§3º. Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outros, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§4º. Fica vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao limite estabelecido no *caput* desse artigo.

Art. 2º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Art. 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, através da Requisição de Pequeno Valor – RPV, que trata essa Lei.

Parágrafo Único. A renúncia de que trata o *caput* dar-se-á por opção do credor, mediante requerimento junto ao juízo da execução.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contadas da intimação para pagamento por mandado judicial após o trânsito em julgado de eventual impugnação ao cumprimento da sentença, instruída com certidão ou documento, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação, ou na forma do §3º do Art. 535 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os pagamentos das obrigações de pequeno valor solicitados através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira do Município de Delfim Moreira no exercício correspondente a data do requisitório para pagamento, e serão atendidas conforme ordem cronológica da requisição.

Art. 4º. A Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;

II – fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda; e

III – fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes na fase de cumprimento de sentença, assim como sua certidão de trânsito em julgado.

Parágrafo único. Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo cartório ou pela secretaria do juízo competente, que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, previstas no orçamento vigente na época do respectivo dispêndio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Delfim Moreira - MG, 08 de junho de 2017.

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira